



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036228-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JUAREZ DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43177

AGRV.N°: 2036228-66.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE. : JUAREZ DA SILVA

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A.

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela de urgência - Assistência judiciária gratuita – Pedido – Negativa do benefício pelo magistrado 'a quo' com base em informações obtidas junto aos autos – Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º do CPC/2015 - Situação dos autos onde há evidências concretas de que o postulante do benefício tem rendimentos incompatíveis com a benesse – Recurso desprovido.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, compedido de efeito suspensivo, tirado de decisão copiada às fls. 12/13 destes que, em 'ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela de urgência', indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Alega que a movimentação bancária que serviu de base para o indeferimento da gratuidade da justiça não reflete renda própria do agravante, mas sim um costume familiar, onde parentes e amigos utilizam sua conta bancária para pequenas transações, em razão de sua condição de trabalhador formal e acesso a crédito bancário. Os créditos na conta do agravante não representam salário ou rendimentos fixos, mas sim transferências de familiares e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigos, repasses para compras específicas e valores esporádicos (fls. 01/10).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 11).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2 – A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil de 2015 deixa claro que as pessoas naturais ou jurídicas têm direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, *in verbis*:

"Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Com o advento do novo Código presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º, do art. 99:

"Art. 99, § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Ou seja, tratando-se de pedido requerido

por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência (§ 2º, art. 99):

'Art. 99, § 2º. O Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos'.

Ora, no presente caso, conquanto tenha o agravante acostado declaração de pobreza nos autos, verifica-se que junta cópias de seus extratos bancários, onde se constata que ele possui capacidade financeira que lhe permitiria arcar com as despesas processuais.

Segundo consta de tais documentos, não se cuida de pessoa que recebe poucos vencimentos a justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Como bem observou o magistrado 'a quo':
"(...), o extrato de fls. 35/43 aponta que além dos vencimentos recebidos pelo autor referente ao pagamento de salário, existem outros créditos pagos por pessoas diversas, o que demonstra que o autor possui condições financeiras em arcar com as custas processuais" (fls. 12).

Além disso, o interessado se faz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representar nos autos por advogado particular, constituído para esse mister, e que certamente será remunerado pelos serviços prestados. Outrossim, o fato de ter advogado particular patrocinando a causa, apesar de, por si só, não ser óbice para o deferimento da benesse, acresce à constatação de que o requerente não faz jus à Assistência Gratuita.

É evidente que o agravante, nessas condições, não se enquadra no perfil do necessitado da gratuidade.

Por fim, consigna-se que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que comprovada qualquer modificação da situação financeira do agravante a legitimar a benesse.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

JACOB VALENTE

Relator